



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2318003-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Nova Odessa, em que é embargante MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, são embargados JOSÉ ANTONIO FRANZIN, DALVA FRANCISCA DE FARIAS, ANTONIO DE SOUZA NUNES e PAULIBEL TINT. ESTAMPARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32793

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2318003-56.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE NOVA ODESSA

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

EMBARGADOS: PAULIBEL TINT. ESTAMPARIA LTDA., ANTONIO DE SOUZA NUNES, JOSÉ ANTONIO FRAZIN e DALVA FRANCISCA DE FARIAS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a exclusão de coexecutados do polo passivo da execução fiscal por ilegitimidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e erro material no acórdão embargado quanto à ilegitimidade passiva e à aplicação de dispositivos legais.

III. Razões de Decidir

Não há omissão ou erro material no acórdão, que analisou expressamente a ilegitimidade passiva dos coexecutados e a impossibilidade de alteração do polo passivo no curso do feito, conforme Súmula 392 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não configurada omissão ou erro material, os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022; Código Tributário Nacional, art. 34, 204; Código Civil, art. 1.245

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.111.202-SP; STJ, EDcl no MS 21.315/DF; TJSP, AI nº 2054345-23.2016.8.26.0000; TJSP, AI nº 2244266-98.2016.8.26.0000

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA** contra o v. acórdão de fls. 489/494 dos autos principais que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante nos autos da execução fiscal ajuizada contra **PAULIBEL TINT. ESTAMPARIA LTDA., ANTONIO DE SOUZA NUNES, JOSÉ ANTONIO FRAZIN e DALVA FRANCISCA DE FARIAS**, mantendo-se a r. decisão de fls. 430/433 que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade passiva dos coexecutados José Antônio Frazin e Dalva Francisca de Farias, determinando a exclusão deles do polo passivo da execução fiscal.

O embargante alega (fls. 01/06) que o v. acórdão está eivado de omissão e erro material. Defende que o v. acórdão não se manifestou expressamente acerca da decisão sobre a ilegitimidade de Dalva Francisca de Farias, em total desacordo com o artigo 1022 do

Código de Processo Civil. Afirma que a r. decisão de primeiro grau padece de vício de nulidade por não ter sido franqueada a oportunidade de manifestação do Município quanto à legitimidade passiva da coexecutada Dalva, ferindo os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Afirma que somente foi discutida nos autos originários a suposta ilegitimidade passiva do agravado José Antônio Franzin, não sendo apresentada qualquer defesa por parte de Dalva, tampouco foi o exequente instado a se manifestar sobre a questão. Assevera que também há omissão no v. acórdão com relação à aplicação ao caso sub judice dos artigos 34, 123 e 130 do Código Tributário Nacional e da não incidência da Súmula 392 do STJ. Sustenta que o erro material consiste na ausência da efetiva distinção entre os precedentes invocados no v. acórdão e a situação fática e jurídica do presente caso.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há omissão nem erro material, como se vê no seguinte trecho (fls. 491/493 dos autos principais):

O artigo 34 do Código Tributário Nacional atribui a condição de contribuinte do IPTU ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel a qualquer título, de modo que eles são sujeitos passivos do respectivo recolhimento, cabendo ao Município a escolha.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, já decidiu que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes do IPTU:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Recurso Especial n.º 1.111.202-SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/06/2009, DJe: 18/06/2009, V. U.) (grifo nosso)

Este Relator entendia que o compromisso de compra e venda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis afastava a legitimidade passiva do promitente vendedor do imóvel.

Entretanto, esse entendimento resta superado em razão das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o compromisso de compra e venda registrado não excepciona a regra geral fixada no REsp nº. 1.111.202-SP, julgado pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDORE) PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.** PRECEDENTE: RESP 1.111.202/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.6.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1607878/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/08/2016) (grifo nosso)

Do corpo do acórdão se extrai:

Dessa forma, **apenas o registro no Cartório Imobiliário teria o condão de afastar a responsabilidade do vendedor**, sendo que a promessa de compra e venda pode gerar o pedido de restituição do legítimo devedor. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1607878/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/08/2016) (grifo nosso)

Ainda no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1447357/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 05/10/2016; STJ, REsp nº 1619112/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, J. 09/09/2016; STJ, REsp nº 1426065/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 17/12/2013.

No mesmo sentido essa C. Câmara passou a decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2007 a 2010 - Exceção de pré-executividade rejeitada - **Compromisso de venda e compra do imóvel** - Alegação de ilegitimidade passiva ad causam do promitente vendedor afastada - **Possibilidade de manutenção no polo passivo da ação daquele cujo nome ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do imóvel quando do lançamento do tributo** - Precedentes do STJ - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2054345-23.2016.8.26.0000, Rel. Eutálio Porto, J. 10/11/2016, V. U.) (grifo nosso)

No caso dos autos, o Município de Nova Odessa ajuizou a execução fiscal inicialmente contra Paulibel Tint. Estamparia Ltda., Antonio de Souza Nunes, visando à cobrança de IPTU referente ao exercício de 2008 (fls. 17/20).

No curso do feito, o Município requereu a inclusão de José Antônio Frazin e Dalva Francisca de Farias no polo passivo da execução fiscal sob o fundamento de que seriam adquirentes e atuais proprietários do imóvel (fls. 140/141), juntando aos autos um “Instrumento Particular de Cessão de Direitos” sobre o imóvel (fls. 142/145).

Entretanto, o Município não providenciou a matrícula atualizada do imóvel, não havendo elementos suficientes que permitam concluir que a transferência da propriedade tenha sido registrada no Cartório de Registro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Imóveis. Dessa forma, a presunção de veracidade da CDA (artigo 204 do Código Tributário Nacional) não foi elidida.

Com efeito, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade só se concretiza, juridicamente, mediante o registro do respectivo título no cartório competente.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º **Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.**

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. (grifo nosso)

Embora referido instrumento particular possa ser considerado uma modalidade de transferência da posse e que, por si só, poderia legitimar o compromissário comprador a figurar na condição de sujeito passivo da relação tributária, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a manutenção, tanto deste, quanto daquele cujo nome ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do imóvel e, para tanto, pode o Município optar por quaisquer das situações.

Ademais, a inclusão, no curso do feito, de terceiro no polo passivo da execução fiscal não é permitida, nos termos da Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido já decidiu essa C. Câmara:

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 - Municipalidade de Espírito Santo do Pinhal - Pedido de **inclusão, no polo passivo, de terceira, que celebrou acordo de parcelamento, não cumprido - Inadmissibilidade** - Certidão de Dívida Ativa que não pode ser alterada mediante mera inclusão de terceiro no polo passivo da demanda - **Súmula 392 do STJ - Inclusão ou mesmo o redirecionamento que não é possível sem o prévio e regular lançamento tributário correspondente, em face de terceiro contra o qual não há título executivo formado**, mesmo que se possa afirmar existente sua obrigação e mesmo que inexistia óbice a que assuma o débito tributário perante o município, firmando acordo de parcelamento em nome do devedor - Inexistência nos autos, ademais, de qualquer documento que comprove a transmissão do bem imóvel à pessoa que se pretende incluir na lide, nem mesmo eventual compromisso de compra e venda ou outra espécie de transferência do imóvel ou promessa celebrado com o executado - Decisão mantida - Recurso de agravo de instrumento desprovido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2244266-98.2016.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, J. 19/07/2017, V. U.) (grifo nosso)

Por fim, não há que se falar em nulidade da decisão, uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida inclusive de ofício.

Dessa forma, a respeitável decisão recorrida deve ser mantida.

Como se vê, houve análise expressa da ilegitimidade passiva dos coexecutados José Antônio Frazin e Dalva Francisca de Farias no polo passivo da execução fiscal.

Com efeito, como destacado no v. acórdão embargado, o Município de Nova Odessa ajuizou a execução fiscal inicialmente contra Paulibel Tint. Estamparia Ltda., Antonio de Souza Nunes (fls. 17/20).

No curso do feito, o Município requereu a inclusão de José Antônio Frazin e Dalva Francisca de Farias no polo passivo da execução fiscal sob o fundamento de que seriam adquirentes e atuais proprietários do imóvel (fls. 140/141).

Ocorre que, como visto, a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça veda a alteração do polo passivo no curso no feito:

Súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**

O que poderia justificar a inclusão de José Antônio Frazin e Dalva Francisca de Farias no polo passivo da execução fiscal seria a comprovação da transferência do imóvel, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, no curso do feito, comprovação essa que não foi realizada pelo Município, que sequer providenciou a matrícula atualizada do imóvel.

Assim, embora o instrumento particular de fls. 142/145 dos autos principais possa ser considerado uma modalidade de transferência da posse e que, por si só, poderia legitimar o compromissário comprador a figurar na condição de sujeito passivo da relação tributária, a inclusão, no curso do feito, de terceiro no polo passivo da execução fiscal não é permitida, nos termos da Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se falar, outrossim, em ofensa ao princípio da não surpresa (artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil), uma vez que o Município teve a oportunidade de se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, conforme petição de fls. 172/174.

Assim, o v. acórdão foi expresso ao analisar toda a matéria posta em discussão no recurso, de forma que as supostas omissões apontadas consistem, na realidade, em discordância da embargante quanto ao mérito do julgado, a qual não pode ser veiculada em embargos de declaração.

Cumprе destacar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça, já na égide do Código de Processo Civil de 2015, entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum . 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Nota-se, assim, que a embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao v. acórdão.

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos, tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTETATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protetatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapetecica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Ante o exposto, meu voto propõe que se **REJEITEM** os embargos de declaração.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR